



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.023 - SP (2018/0320267-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP094639
ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
AGRAVADO : ELIANA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
5. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
7. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 29 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.023 - SP (2018/0320267-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP094639
ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
AGRAVADO : ELIANA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 492/521) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insurge-se contra a ausência de prequestionamento do art. 357 do CPC/2015. Sustenta que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre o momento para a inversão do ônus da prova. Assim, argumenta que ou se considera a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, por omissão da Corte local, ou se admite como prequestionada a matéria.

Afirma ter sido demonstrada a ofensa ao art. 373, I, do CPC/2015, quanto ao ônus da agravada de comprovar fato constitutivo de seu direito.

Além disso, a caracterização do dano e a modificação do valor da indenização não ensejariam o reexame de matéria de fato, aduzindo a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões, requerendo a imposição de multa por litigância de má-fé (e-STJ fls. 524/526).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.023 - SP (2018/0320267-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP094639
ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
AGRAVADO : ELIANA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIACÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
5. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.
6. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).
7. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados.
8. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.410.023 - SP (2018/0320267-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP094639
ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
AGRAVADO : ELIANA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 486/489):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 1.042 do CPC/2015) interposto contra decisão (e-STJ fls. 436/439) que inadmitiu o recurso especial em virtude de: (a) inexistência de violação dos arts. 347, 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, (b) impossibilidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ), (c) incidência da Súmula n. 83/STJ e (d) falta de demonstração da divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 328):

Responsabilidade civil. Pedido indenizatório. Erro médico. Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. No mérito, restou comprovado o tratamento negligente dispensado ao menor, que, após duas altas médicas sem diagnóstico de pneumonia veio a falecer em menos de 24 horas em razão de tal mal — ausência de mínima cautela investigatória. Danos materiais verificados - valor mantido (pensão mensal de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, inclusive gratificação natalina, contada a partir do dia em que a vítima completasse 14 anos até a data em que viria a completar 25 anos, reduzida, a partir de então, para 1/3 (um terço) do salário mínimo, até o óbito dos beneficiários da pensão ou a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, o que ocorrer primeiro) Danos morais verificados — valor mantido (R\$ 180.000,00). Reforma da sentença tão somente quanto ao termo inicial da incidência de juros de mora sobre o montante da indenização por dano moral - devidos desde a citação (responsabilidade contratual). Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 15% sobre o valor da condenação. Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 357/361).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 364/389), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:

(a) arts. 347, 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, sustentando omissão quanto ao momento da inversão do ônus da prova, pois "aplicação da inversão do ônus da prova somente no momento da prolação da sentença inviabilizou a eventual produção de provas pela Apelante para se desincumbir do seu ônus" (e-STJ fl. 373),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b) arts. 357, III, e 373 ,§1º, do CPC/2015, apontando que a inversão do ônus da prova não foi realizado no momento adequado, tendo ocorrido inegável cerceamento de defesa e desrespeito ao devido processo legal (e-STJ fl. 347),

(c) art. 373 ,I, do CPC/2015, "ao condenar a ré ao pagamento de indenização, apesar de não ter ficado demonstrado o nexo causal entre o atendimento prestado e os danos ocorridos." (e-STJ fl. 377),

(d) art. 944, parágrafo único, do CC/2002, requerendo a redução do *quantum* indenizatório,

(e) art. 407 do CC/2002, aduzindo que o termo inicial dos juros de mora por indenização por danos morais em relação contratual é a partir do arbitramento.

No agravo (e-STJ fls. 442/472), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A parte recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 475/477).

É o relatório.

Decido.

A Corte local não se manifestou quanto ao art. 347 do CPC/2015. Dessa forma, sem ter sido objeto de debate na decisão recorrida, a matéria carece de prequestionamento e sofre, por conseguinte, o empecilho das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Com relação à afronta aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, importa esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, a Justiça local decidiu a matéria controvertida, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Não há, portanto, omissão alguma a ser sanada.

A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, acerca da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do CDC.

O Tribunal de origem examinou os elementos fáticos do caso para concluir pela presença da verossimilhança nas alegações deduzidas pela autora, nos seguintes termos (e-STJ fl. 330):

A preliminar suscitada não se sustenta.

Plenamente possível no presente caso a inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança na situação narrada.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto desnecessária a produção de outras provas à apreciação da questão em lide.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

A insurgência quanto à ausência de responsabilidade civil não pode ser sustentada apenas com base no art. 373, I, do CPC/2015, o qual não regula a matéria. Note-se que o Tribunal aplicou ao caso os arts. 186 e 948 do CC/2002. Incidente, portanto, a Súmula n. 284/STF por deficiência na fundamentação recursal.

A modificação do valor da indenização por danos morais é admitida, em recurso especial, conforme entendimento pacífico do STJ, apenas quando excessivo ou irrisório o montante fixado, violando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgRg no AREsp n. 703.970/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

A Justiça local, diante das circunstâncias analisadas, manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos (e-STJ fl. 340):

No mais, plenamente caracterizados os danos morais.

Inegável a dor da autora ao presenciar tratamento deficiente prestado ao seu filho veio a falecer aos 10 anos de idade.

O valor arbitrado (R\$ 180.000,00), da mesma forma, bem visualiza as peculiaridades do caso e se põe em linha de coerência com precedentes em casos assemelhados, sendo, por fim, compatível com a lesão sofrida. Apresenta-se simultâneo atendimento aos requisitos de desestímulo à ocorrência de novas condutas danosas, capacidade econômica das partes e compensação à requerente quanto ao dano ocorrido, sem a caracterização do enriquecimento sem causa (tudo na perspectiva do artigo 944, caput, CC/02).

Portanto, a quantia estabelecida pelas instâncias de origem não enseja a intervenção do STJ.

Ainda, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o termo inicial dos juros de mora, em se tratando de indenização por danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação. Aplicação da Súmula n. 568/STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além de indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem, deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

O debate a respeito da responsabilidade civil do hospital foi definido pela sentença e confirmado pelo TJSP à luz do CDC, reconhecendo-se a falha na prestação do serviço, fundada no art. 14 da lei consumerista. Nesse contexto, a teor da jurisprudência sedimentada desta Corte, a inversão do ônus da prova advém da própria lei (*ope legis*), razão pela qual o pronunciamento do julgador apenas no momento da decisão não impõe à parte ônus diverso daquele previamente determinado por lei. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO.

A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC.

A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina.

Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão).

Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil.

A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas.

Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011)

Assim, não houve afronta ao art. 357 do CPC/2015, tampouco omissão da Corte local, pois o debate foi realizado à luz do CDC, decorrendo a inversão da letra da lei (art. 14, § 3º, do CDC).

Além disso, ao tratar do suposto cerceamento de defesa, o TJSP reconheceu inexistirem outras provas a serem produzidas, afastando a pretensão do agravante (e-STJ fl. 330).

Não se esclareceu de que maneira teria sido violado o art. 373, I, do CPC/2015, insuficiente para sustentar a insurgência contra a caracterização da responsabilidade civil do hospital.

Além disso, a modificação do valor da indenização ensejaria o revolvimento de matéria de fato, admitindo-se a transposição da Súmula n. 7 do STJ apenas quando o montante reparatório se apresentar excessivo ou irrisório, não sendo esse o caso dos autos.

Quanto aos juros de mora, tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial é a data da citação, a teor da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA. DANOS MORAIS RECONHECIDOS, COM A FIXAÇÃO DO RESPECTIVO QUANTUM REPARATÓRIO, E DANOS MATERIAIS INDEFERIDOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREJUDICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1334410/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 05/09/2019)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Violação do artigo 1022 do CPC/15 não configurada. É clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. Precedentes.

2. A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes.

3. O termo inicial dos juros de mora, nos casos de responsabilidade contratual, é a data da citação, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte no ponto.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula 7 desta Corte, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1230550/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

Por fim, não se observa a necessária similitude fática entre o julgado recorrido e os paradigmas, mantendo-se, com isso, a conclusão a respeito da falta de comprovação da divergência jurisprudencial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Indefiro o pedido da parte agravada de aplicação da multa, porque não evidenciada, até o momento, conduta maliciosa ou temerária a justificar tal sanção.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0320267-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.410.023 /
SP

Número Origem: 10043516120158260361

EM MESA

JULGADO: 29/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP094639
ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
AGRAVADO : ELIANA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADOS : MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP094639
ANGELA CAMPOS DE SIQUEIRA - SP260079
AGRAVADO : ELIANA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL TORO DOS SANTOS - SP277329

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.